PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000692519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0019752-98.2013.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante/apelado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

apelados/apelantes VIP - TRANSPORTES URBANO LTDA e JOSE

CARLOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram

provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento aos recursos

das rés. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

0 julgamento participação dos Exmo. teve

Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente) e ARANTES

THEODORO.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

MILTON CARVALHO RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 12543.

Apelação cível n° 0019752-98.2013.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelantes e reciprocamente apelados: Companhia Mutual de Seguros, VIP – Transportes Urbano Ltda. e José Carlos dos Santos.

Juiz prolator da sentença: Alexandre David Malfatti.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE VEÍCULO. Ônibus que avançou sinal vermelho e interceptou motocicleta. Alegação de que o motorista do ônibus atendeu a ordem emitida por agente de trânsito não comprovada. Circunstância que, de todo modo, não afastaria o dever de atravessar o cruzamento com cautela, já que o semáforo dava preferência de passagem ao autor. Vítima não habilitado na categoria "A". Irrelevância, pois a falta de habilitação não foi causa do acidente. Responsabilidade objetiva da ré que é concessionária de serviço público de transporte coletivo. Seguradora que pode ser condenada direta e solidariamente com a segurada ao pagamento de indenização em favor da vítima, nos limites da apólice (Súmula 537 do STJ). Acidente que provocou no autor lesões físicas graves e gerou para ele incapacidade para o trabalho. Não comprovado o exercício de atividade remunerada pela vítima, a pensão mensal dever ser arbitrada no valor equivalente a um salário mínimo. Impossibilidade de alteração do pedido após a estabilização da demanda e de condenação dos réus em quantia superior à pleiteada na inicial. Danos morais caracterizados. Indenização reduzida de R\$75.000,00 para R\$40.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não contestada a denunciação da lide, incabível a condenação da seguradora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da denunciante. Recurso do autor desprovido, providos em parte os dos réus.

Trata-se de pedido de indenização julgado procedente pela respeitável sentença de fls. 307/319, cujo relatório se adota, para o fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de pensão mensal no valor correspondente a um salário mínimo, pelo período de doze

*S I P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meses contado a partir de 24/11/2011, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a parir de cada vencimento, ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$75.000,00, corrigida monetariamente desde seu arbitramento (em 22/05/2014) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (em 24/11/2011), além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, bem como, de condenar a seguradora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré/denunciante, arbitrados em R\$500,00.

Inconformadas, apelam as partes.

A litisdenunciada Companhia Mutual de Seguros,

aduzindo que a indenização por danos morais foi fixada em valor exorbitante, sem observância ao disposto no artigo 944 do Código Civil; que não é solidariamente responsável pela reparação dos danos sofridos pelo autor; que foi indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios na lide secundária (fls. 321/335).

A ré VIP — Transportes Urbano Ltda., argumentando que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima e não de culpa de seu preposto, conforme comprovado pela prova testemunhal; que sua responsabilidade não é objetiva, pois a vítima não era passageira do ônibus; que não ficou comprovado que, ao tempo do acidente, o autor exercia atividade remunerada, sendo indevida a indenização por danos materiais; que o autor não sofreu sequelas físicas em razão do acidente, não fazendo jus ao recebimento de indenização por danos morais; que o valor fixado para a reparação de danos morais é muito elevado e que os juros de mora somente devem incidir sobre a indenização a partir da data da sentença (fls. 341/359).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o autor, sustentando que o pagamento de pensão mensal deve perdurar pelo período de vinte e quatro meses; que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$150.000,00; e que os honorários advocatícios devem ser aumentados para 20% sobre o valor da condenação (fls. 365/366).

Houve respostas (fls. 368/372, 375/380 e 382/390).

O autor formulou proposta de acordo (fls. 396) que, no entanto, não foi aceita pelas rés (fls. 405/406).

É o essencial a ser relatado.

Os apelos das rés devem ser parcialmente acolhidos.

O autor ajuizou a presente demanda alegando que, em 24/11/2011, envolveu-se em acidente de trânsito provocado por culpa do preposto da ré que, ao conduzir o ônibus Mercedes Benz/Induscar Mondeg A, placa DTB9831, desrespeitou sinal vermelho, e colidiu com a parte dianteira esquerda da sua motocicleta, em decorrência do que sofreu lesões de natureza gravíssima (fratura exposta no joelho e amputação parcial de pé) e foi obrigado a afastar-se de suas atividades profissionais. Requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$7.464,00 e por danos morais no importe de R\$74.640,00.

O artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece um dever de cuidado especial ao condutor que se aproxima de qualquer tipo de cruzamento, <u>de forma que possa deter seu veículo</u> com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de

S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preferência (realces não originais).

A partir de referidas regras, entende-se que, na situação de colisão ocorrida em cruzamento, há uma presunção legal de culpa do motorista que deixa de observar o sinal vermelho do semáforo.

E em que pesem os argumentos declinados pela ré, a alegação de que seu preposto avançou o sinal vermelho em atenção à ordem emanada por agente da CET não encontra respaldo no conjunto probatório e não é suficiente a excluir sua responsabilidade pela reparação dos danos sofridos pelo autor.

A questão foi bem analisada pela respeitável sentença recorrida, prescindindo de acréscimos:

Primeiro, o fato não foi demonstrado pela ré, na instrução processual. Ora, cuidava-se de um ônus de prova que somente poderia ser atribuído a ela (ré), já que dizia respeito à dinâmica do acidente sustentada pelo motorista.

E segundo, mesmo que se pudesse cogitar da ocorrência de uma autorização do funcionário da CET, ela não excluía os deveres de atenção e cautela no trânsito exigidos do motorista do coletivo. Ou

seja, a leitura de uma suposta autorização para prosseguir pela faixa reversível, mesmo diante do sinal vermelho, implicava na possibilidade dele avançar no cruzamento — o que exigia a não aproximação de outros veículos.

Pode-se concluir, nesta linha de raciocínio que, mesmo se provado o "sinal positivo" do funcionário da CET (informado também no boletim de ocorrência, fls. 18), caberia ao motorista do ônibus adotar todas as cautelas necessárias para a

S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direção e prosseguimento no cruzamento pela via reversível e não simplesmente deixar de observar a aproximação de outros veículos, notadamente a motocicleta que se aproximava pelo lado do próprio motorista (fls. 309) (realces não originais).

Não é demais ressaltar, de todo modo, que diversamente do quanto sustentado pela ré, as declarações das testemunhas Balbino Santana Gomes e Edmilson Santana Gomes não são suficientes a comprovar que um agente de trânsito realmente ordenou que o ônibus prosseguisse na via enquanto o sinal estava vermelho para ele. Isso porque Balbino foi ouvido como informante, uma vez que era quem conduzia o ônibus no momento do acidente, enquanto Edmilson, embora estivesse dentro do ônibus (trabalhando como cobrador), não avistou a ordem do agente de trânsito e apenas "ouviu falar" que esta teria sido a causa da colisão (fls. 303/304 e mídia digital de fls. 306).

Nesse contexto, compreende-se que a preferência de passagem era do autor, que somente avançou no cruzamento depois de autorizado pelo o sinal verde do semáforo, a caracterizar a culpa do preposto da ré pela colisão dos veículos, já que, *Em cruzamento devidamente sinalizado por semáforo, aquele que avança sinal vermelho assume o risco, durante a travessia, de ter o veículo interceptado pelos automóveis que transitam na via transversal (TJSP, Apelação nº 0016875-77.2012.8.26.0405, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Antonio Nascimento, j. 27/08/2015).*

E não prospera o argumento de que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, com base na alegação de que o autor não é habilitado para a categoria A, na medida em que referida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstância não influiu para a ocorrência da colisão que, como visto, foi consequência de o preposto da ré ter avançado o sinal vermelho do semáforo sem certificar-se que não interceptaria o trajeto de outros veículos no cruzamento.

Com efeito, A falta da habilitação gera consequências nas esferas penal e administrativa, mas não tem relevância aqui, pois a responsabilidade de reparar o dano deve pressupor a existência de efetiva demonstração da relação de causalidade e da culpa, e isto não decorre do fato de o condutor ser, ou não, habilitado (TJSP, Apelação nº 0050062-16.2010.8.26.0577, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Cláudia Bedotti, j. 11/05/2015).

Nesse sentido:

Acidente de trânsito. Ação de indenização. Colisão em cruzamento. Comprovação de que o condutor correquerido não observou a preferência da via na qual transitava o autor. O fato de o requerente não ser habilitado para condução de motocicletas não afasta a culpa dos requeridos, eis que a circunstância não interferiu na ocorrência do acidente. Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 0003010-72.2011.8.26.0129, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Gomes Varjão, j. 16/03/2015) (realces não originais)

Confira-se também: *Apelação nº* 0002554-83.2009.8.26.0456, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. J. Paulo Camargo Magano, j. 25/06/2014; Apelação nº 0009096-64.2012.8.26.0084, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Baccarat, j. 12/09/2013.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, não evidenciada no caso concreto a presença de causa excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, não pode ser afastada a responsabilidade da ré pela reparação dos danos suportados pelo autor em decorrência de ato praticado por preposto seu, uma vez que a hipótese é de responsabilidade objetiva, conforme dispõem os artigos 932, III, e 933 do Código Civil.

Especificamente no que concerne à responsabilidade de empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, pela sistemática do artigo 543-A do Código de Processo Civil (repercussão geral), que:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e nãousuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal, RE 591.874/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2009) (realces não originais)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A perícia médica concluiu que, <u>em virtude do acidente</u> descrito na petição inicial, o autor teve seu pé direito parcialmente amputado, apresenta anquilose de tornozelo direito com dor exuberante ao toque do coto de amputação, cicatriz cirúrgica e alterações na pele. O perito esclareceu que referidas <u>sequelas são permanentes</u> e geram <u>incapacidade total</u> para o exercício de atividades laborais, embora tenha ponderado que, futuramente, após a consolidação das lesões, poder-se-á considerar o exercício de atividade menos complexa (fls. 187/191).

Ademais, os documentos médico-hospitalares de fls. 21/30 corroboram as ponderações lançadas no laudo pericial, pois descrevem o procedimento cirúrgico a que o autor se submeteu e indicam que ele precisou ficar afastado de seu trabalho.

Estão presentes, portanto, todos os pressupostos que caracterizam a responsabilidade civil da ré pela reparação dos prejuízos suportados pelo autor, assim como a responsabilidade solidária da seguradora a quem a lide foi denunciada.

Isso porque, Em ação de reparação de danos, <u>a</u> seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, <u>pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima</u>, nos limites contratados na apólice (Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça) (realces não originais).

Diante disto, foi correta a condenação da ré e da seguradora ao pagamento de indenização por danos materiais na forma postulada na petição inicial (correspondente um salário mínimo mensal, por doze meses), ainda que o autor não tenha apresentado elementos concretos de que estava empregado no momento em que foi vítima da

S S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colisão.

Com efeito, A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão dever ser arbitrada em valor em reais equivalente a 1 (um) salário mínimo (STJ, AgRg no AREsp 660.293/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07/04/2015) (realces não originais).

E em que pese o inconformismo manifestado pelo autor, não é possível majorar o valor da indenização por danos materiais reconhecido na sentença, uma vez que nesta foi integralmente acolhida a pretensão formulada na petição inicial. É que, por força do disposto nos artigos 128, 264, 294 e 460 do Código de Processo Civil, o autor não pode alterar o pedido depois da estabilização da demanda e a parte ré não pode ser condenada em importância superior àquela pleiteada na petição inicial.

Os danos morais, por sua vez, também ficaram devidamente caracterizados, pois, o autor experimentou lesões físicas graves e intenso abalo psicológico, seguramente agravado pela circunstância de ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais.

Não obstante a caraterização dos danos morais alegados pelo autor e da obrigação da ré e da seguradora quanto à sua reparação, porém, a indenização arbitrada pelo Juízo *a quo* deve ser reduzida.

A razoabilidade na fixação do quantum para a indenização do dano moral consiste na análise do nível econômico do

S T P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazêlo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação cível nº 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011)

Sopesando tais elementos, levando-se em conta, também, as circunstâncias do caso concreto e os precedentes desta Colenda Câmara oriundos do julgamento de casos análogos ao presente

S T P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dentre os quais: *Apelação nº 0005545-02.2005.8.26.0576, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sá Moreira de Oliveira, j. 26/02/2015; Apelação nº 4001728-02.2013.8.26.0568, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Baccarat, j. 18/09/2014)*, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que se mostra razoável e suficiente para repreender a ré, ao mesmo tempo em que compensa o autor pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa.

Referida importância deve ser corrigida monetariamente a partir da data da sentença recorrida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça).

No tocante aos honorários advocatícios, a seguradora não se opôs à denunciação da lide, assumindo, portanto, a condição de litisconsorte passivo com relação ao autor, uma vez que, na contestação ofertada não impugnou a existência do direito de regresso da ré denunciante perante ela. Diante disto, não é cabível a fixação de honorários advocatícios relativos à lide secundária (nesse sentido: *STJ*, *AgRg no AREsp 486.348/SC*, *4ª Turma*, *Rel. Min. Luis Felipe Salomão*, *j. 08/05/2014*).

De outro lado, porém, não comporta majoração o percentual fixado pelo Juízo *a quo* para o cálculo dos honorários advocatícios, tendo em vista que, a despeito do zeloso trabalho empreendido pelo patrono do autor, a causa não apresenta elevado grau de complexidade, de modo que o arbitramento da verba honorária em 10% do total da condenação atende às diretrizes do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, *nega-se provimento* ao recurso do autor e *dá-se parcial provimento* aos das rés, para o fim de reduzir a indenização por danos morais para a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente a partir da prolação da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente, bem como de excluir a condenação imposta à seguradora quanto ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré denunciante, com relação à lide secundária, mantendo-se, no mais a respeitável decisão recorrida.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator